



TC 027.221/2009-4

Natureza: Tomada de contas especial

Interessado: Tribunal de Contas da União, Acórdão 1735/2009-2ª Câmara

Responsáveis: Hilton Prado de Castro, Julia Luna Cohen Assunção e outros

Juntado: TC 008.410/2010-0

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-2ª Câmara, exarado nos autos do TC 016.089/2002-4, contas de 2001 do então Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), contra os Srs. Hilton Prado de Castro, professor, ocupante à época da função de Coordenador da Unidade Descentralizada do de Tucuruí (UNED Tucuruí), e Julia Luna Cohen Assunção, professora, contrato temporário, exercendo atividade administrativa na mesma UNED.

2. O presente processo versa sobre irregularidade descrita no item 107 do Relatório de Auditoria de Gestão 087863, datado de 24/9/2002: Gastos com hospedagem do Coordenador e esposa no CRT Hotel. O CEFET/PA, apesar de a Eletronorte ter disponibilizado imóveis residenciais para uso dos professores da UNED de Tucuruí, custeou desde o ano de 1996 até julho de 2001 as despesas com hospedagem e alimentação do Coordenador da UNED de Tucuruí, Hilton Prado de Castro e de sua esposa Júlia Luna Cohen Assunção no CRT Hotel, perfazendo o valor apurado de R\$ 119.671,71.

II Histórico

3. Sobre o processo de contas do CEFET/PA, exercício de 2001 (TC 016.089/2002-4), do qual originou os presentes autos:

3.1. Esse processo de contas possui, além do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, diversas Notas Técnicas, elaboradas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA) no curso da apuração da denúncia apresentada ao Ministério Público Federal em 2/5/2001. Dentre elas, a Nota Técnica 08/2003/CGU/PA, de 7/7/2003, que consistiu em Relatório Complementar ao Relatório 087863, os quais, ao lado da farta documentação encaminhada pela CGU/PA, compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração do CEFET/PA.

3.2. A auditoria realizada pelo Controle Interno quando do exame das citadas contas teve como suporte o trabalho em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia e a análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário solicitada pelo Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta, (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará. É neste contexto que deve ser analisada esta tomada de contas especial.

4. Sobre os fatos:

4.1. A CGU/PA apurou denúncias veiculadas no Jornal de Tucuruí, edição de 15/2 e 15/3/2002. O exame inicial foi relatado na Nota de Auditoria 17/2002, datada de 2/7/2002 (peça 2, p. 6-13),



momento em que o Controle Interno declarou não apenas a procedência da denúncia, mas a ocorrência de outras irregularidades praticadas pela Coordenação da UNED Tucuruí, dentre elas:

- a) arrecadação irregular de taxas escolares no período de 13/8/1999 a 19/11/1999 referente aos cursos pró-técnicos que foram ministrados naquela descentralizada, cuja receita proveniente desses cursos, na importância de R\$ 13.065,00 não foi repassada para a citada conta do Tesouro Nacional;
- b) arrecadação irregular de recursos provenientes da exploração comercial da cantina pelo Sr. Adail Alves Sobral, desde 8/2/1999, que pagava mensalmente o valor de R\$ 150,00 nos termos da Carta de Intenção; tais recursos eram recebidos em moeda ou mediante depósito na conta corrente da servidora Sra. Júlia Luna Cohen Assunção, que não depositava na Conta Única do Tesouro Nacional. Relatou a CGU/PA que havia previsão contratual para que a receita desse contrato fosse depositada na conta corrente 7.415-2, agência 0765-X do Banco do Brasil, de titularidade do CEFET/PA, apurando-se R\$ 4.650,00 não repassados aos cofres da União (matéria tratada no TC 008.410/2010-0, juntado);
- c) realização de gastos irregulares com alimentação e hospedagem dos Srs. Hilton Prado de Castro e Júlia Luna Cohen Assunção, junto ao CRT Hotel, embora a Eletronorte houvesse disponibilizado imóvel para moradia dos servidores da UNED Tucuruí. O CEFET/PA custeou tais despesas desde 1996 até julho de 2001, regularmente, via SIAFI, despesas de hospedagem desses servidores no CRT Hotel, perfazendo o valor apurado de R\$ 119.6741,71(peça 1, p. 23). A Equipe de Auditoria detectou pagamentos realizados por meio do SIAFI, importando em R\$ 71.881,98 conforme ordens bancárias a seguir relacionadas.

Tabela 1. Ordens bancárias emitidas para custear despesas de hospedagem

Ocorrência	Valores (R\$)
27/12/1996	6.033,90
26/12/1997	10.816,99
29/12/1997	7.028,22
17/3/1998	6.684,71
22/7/1998	6.843,48
31/3/1999	6.779,57
29/12/1999	13.458,83
14/3/2000	6.992,28
25/8/2000	7.244,00
Total	71.881,98

- d) despesas de hospedagem dos Srs. Hilton Prado de Castro e Júlia Luna Cohen Assunção, junto ao CRT Hotel, importando em R\$ 47.729,73, cobradas ao CEFET/PA pelo CRT Hotel em 30/7/1997- CE-CRT Hotel 069/97, que discrimina débitos pendentes desde novembro/96 a jun/97, em virtude da inadimplência daqueles hóspedes.

5. Sobre o processo juntado:

5.1. Aos presentes autos juntou-se a documentação desentranhada do TC 008.410/2010-0, nos termos do Acórdão 4505/2012-2ª Câmara, que passaram a constituir a peça 6 neste processo. Tratou de tomada de contas especial contra os Srs. Hilton Prado de Castro e Julia Luna Cohen Assunção, motivada pela constatação de que eram arrecadados recursos provenientes do aluguel da cantina, não repassados para a conta única do Tesouro Nacional.

5.2. Foi excluída a responsabilidade do Sr. Hilton Prado de Castro, permanecendo o débito no valor de R\$ 4.650,00 sob a responsabilidade da Sra. Julia Luna Cohen Assunção.



III Citação. Alegações de defesa

6. No âmbito da Unidade Técnica, promoveu-se a citação dos Srs. Hilton Prado de Castro e Julia Luna Cohen Assunção por meio dos ofícios TCU/Secex/PA 2547/2009 e 2555/2009 (peça 1, p. 5-10), os quais apresentaram alegações de defesa no processo, por meio de advogado constituído nos autos (peça 1, p. 16 e p. 20).

IV Exame

7. Sobre o débito informado nos ofícios citatórios, foi motivado pelas constatações do Controle Interno relatadas nas alíneas “c” e “d” do subitem 4.1 desta instrução e imputado aos responsáveis um débito pelo valor total de R\$ 119.671,71 (soma do total indicado na tabela 1, R\$ 71.881,98, com as despesas não pagas pelo casal, no valor de R\$ 47.729,73) adotando-se como data de ocorrência 24/9/2002 (apuração do fato no Relatório de Gestão). Conclui-se, portanto, que os autos apresentam, quanto ao débito, falha de ordem material que deve ser saneada, pois aos valores históricos devem corresponder as datas de sua efetiva ocorrência.

8. Constata-se que a irregularidade relatada pelo Controle Interno, e informada na alínea “a” do subitem 4.1 desta instrução não compôs o débito desta tomada de contas especial, falha material que deve ser corrigida nessa ocasião.

9. Relendo os autos, quanto à responsabilidade dos agentes, constata-se a ocorrência de falha processual ante a ausência de citação solidária dos gestores responsáveis no CEFET/PA à época dos fatos. É o entendimento do Relator, nos autos do TC 028.695/2009-4, Ministro Aroldo Cedraz, que se traz à luz do exame, concluindo-se que os autos, nesse momento, não possuem condições de análise do mérito.

9.1. Consoante o rol de responsáveis nos autos do TC 016.089/2002-4, contas de 2001, peça 8, compunham a direção-geral do então CEFET/PA os servidores Srs. Sérgio Cabeça Braz, titular, e Wilson Tavares von Paumgarten, e respondiam pela administração as servidoras Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, titular, e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, substituta.

10. A gestão da UNED Tucuruí se dava pelas atividades de coordenação técnica, pedagógica e administrativa atribuída ao Sr. Hilton Prado de Castro, por designação formal. Contudo, tal ônus foi exercido informalmente pela Sra. Julia Luna Cohen Assunção, professora (contrato temporário) e esposa do Sr. Hilton Prado de Castro, Coordenadora de fato, da citada UNED.

11. Quanto ao objeto do TC 008.410/2010-0, o que se tem, ao final, é que a irregularidade e débito motivador dessa tomada de contas especial são decorrentes do exercício irregular dos atributos da função comissionada de Coordenador da Uned Tucuruí pela Sra. Julia Luna Cohen Assunção (esposa do Sr. Hilton Prado de Castro), professora admitida no CEFET/PA em contrato temporário, que administrava, de forma particular, os recursos federais sem competência para tal, pois arrecadava recursos e os geria em sua conta pessoal, com a anuência do titular nomeado pela direção do CEFET/PA.

V Conclusão

12. São responsáveis os Sr. Hilton Prado de Castro (CPF: 031.835.302-44) e Sra. Júlia Luna Cohen Assunção (CPF: 139.911.592-87) por beneficiaram-se indevidamente com o custeio de despesas a título de alimentação e hospedagem no CRT Hotel, no período de dezembro de 1996 a julho de 2002, apesar de a empresa Eletronorte disponibilizar, sem ônus, imóvel para moradia dos



servidores da UNED Tucuruí, solidariamente com os Srs. Sérgio Cabeça Braz (CPF: 025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF: 029.828.622-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF: 155.291.692-87); e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF: 158.464.822-87), que autorizaram a realização de despesas custeadas com recursos federais a título de alimentação e hospedagem dos Srs. Hilton Prado de Castro e Júlia Luna Cohen Assunção, junto ao CRT Hotel, no período de dezembro de 1996 a julho de 2002.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 56 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1996; incisos V e VI, do art. 4º da Lei 8.027/1990, c/c o inciso I, do art. 5º do referido diploma legal.

Débito Imputado:

Ocorrência	Valores (R\$)
27/12/1996	6.033,90
26/12/1997	10.816,99
29/12/1997	7.028,22
17/3/1998	6.684,71
22/7/1998	6.843,48
31/3/1999	6.779,57
29/12/1999	13.458,83
14/3/2000	6.992,28
25/8/2000	7.244,00
12/7/2001	47.729,73
Total	119.671,71

13. Deve compor o débito da Sra. Julia Luna Cohen Assunção as importâncias de R\$ 4.650,00 em razão da arrecadação de recursos provenientes do aluguel da cantina, não repassados para a conta única do Tesouro Nacional e a importância de R\$ 13.065,00 decorrente da arrecadação irregular de taxas escolares no período de 13/8/1999 a 19/11/1999 referente aos cursos pró-técnicos foram ministrados naquela descentralizada, porém a receita proveniente desses cursos, não foi repassada para a citada conta do Tesouro Nacional;

VI Proposta

14. Submetemos os autos à consideração superior a seguinte proposta:

14.1. Promover citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis Srs. Hilton Prado de Castro (CPF: 031.835.302-44); Júlia Luna Cohen Assunção (CPF: 139.911.592-87); Sérgio Braz Cabeça (CPF: 025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF: 029.828.622-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF: 155.291.692-87) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF: 158.464.822-87); nos termos do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, pelos motivos e débito abaixo indicados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem ao Tesouro Nacional, as quantias devidas, atualizadas monetariamente, nos termos da legislação vigente.

Motivo: Irregularidades relatadas no item 107 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2001 e Nota Técnica de Auditoria 17/2002:



a) realização de gastos irregulares com alimentação e hospedagem dos Srs. Hilton Prado de Castro e Júlia Luna Cohen Assunção, junto ao CRT Hotel, embora a Eletronorte houvesse disponibilizado imóvel para moradia dos servidores da Uned Tucuruí:

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 56 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1996; incisos V e VI, do art. 4º da Lei 8.027/1990, c/c o inciso I, do art. 5º do referido diploma legal.

Débito Imputado:

Ocorrência	Valores (R\$)
27/12/1996	6.033,90
26/12/1997	10.816,99
29/12/1997	7.028,22
17/3/1998	6.684,71
22/7/1998	6.843,48
31/3/1999	6.779,57
29/12/1999	13.458,83
14/3/2000	6.992,28
25/8/2000	7.244,00
12/7/2001	47.729,73
Total	119.671,71

10.2. promover citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, da Sra. Júlia Luna Cohen Assunção (CPF: 139.911.592-87), nos termos do Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, pelos motivos e débito abaixo indicados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem ao Tesouro Nacional, as quantias devidas, atualizadas monetariamente, nos termos da legislação vigente.

Motivo: Ocorrência relatada no item 107 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2001 e Nota Técnica de Auditoria 17/2002:

a) arrecadação irregular de taxas escolares no período de 13/8/1999 a 19/11/1999 referente aos cursos pró-técnicos foram ministrados naquela descentralizada, porém a receita proveniente desses cursos não foi repassada para a citada conta do Tesouro Nacional;

b) arrecadação irregular de recursos provenientes da exploração comercial da cantina pelo Sr. Adail Alves Sobral, desde 8/2/1999, que pagava mensalmente o valor de R\$ 150,00 nos termos da Carta de Intenção, recebidos em moeda ou mediante depósito na conta corrente da servidora Sra. Júlia Luna Cohen Assunção, que não depositava na Conta Única do Tesouro Nacional. Relatou a CGU/PA que havia previsão contratual para que a receita desse contrato fosse depositada na conta corrente 7.415-2, agência 0765-X do Banco do Brasil, de titularidade do CEFET/PA, não repassados aos cofres da União.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 56 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1996; incisos V e VI, do art. 4º da Lei 8.027/1990, c/c o inciso I, do art. 5º do referido diploma legal.

Débito Imputado:



<u>Ocorrência</u>	<u>Valores (R\$)</u>
24/09/2002	13.065,00
24/09/2002	4.650,00
Total	17.715,00

11. Fornecer aos responsáveis cópia dos documentos contidos nas peças 1, p. 23-25 (excerto do Relatório da CGU/PA); peça 2, p. 6-13 (Nota Técnica a CGU/PA 17/2002).

TCU-SECEX/PA-1ª Diretoria Técnica, 23/10/2012

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9